



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.487, DE 2018**

**(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2309/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o trabalho do apenado por crime de tráfico ilícito de drogas.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

*“Art. 32-A. O apenado por crime de tráfico ilícito de drogas, sempre que possível, será encaminhado ao trabalho destinado à recuperação e tratamento de dependentes químicos.”*

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

*“Art. 36-A. O trabalho externo do apenado pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, sempre que possível, será destinado à recuperação e tratamento de dependentes químicos.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É certo que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, o trabalho é um direito social inerente à todo cidadão.

Em relação aos condenados, a Lei de Execução Penal estabelece em seu art. 39, V, que o trabalho não é somente um direito, mas também um dever do preso.

Sabe-se quem, no Brasil, o cumprimento da pena não possui apenas o condão de retribuir ao condenado o ato ensejador da sua condenação.

Há, também, o caráter preventivo da pena, por meio da sua função utilitária de recuperar o condenado, evitando que ele volte a delinquir.

O caráter preventivo da pena implica em verdadeira reeducação social com o propósito de reconstruir as percepções, ações, reações e a própria ideia do condenado em relação à conduta que o levou ao cárcere.

A legislação relativa à execução penal brasileira acertadamente apresenta medidas de efetiva ressocialização com a promoção do trabalho do condenado.

O trabalho do condenado possui a sua função social e, segundo o §1º, do art. 29, da LEP, pelo que se extrai das suas quatro alíneas, deve buscar a restauração social do mal causado.

Nesse diapasão, preleciona Cesare Beccaria<sup>1</sup> em seu livro *Dos Delitos e das Penas*:

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida” (BECCARIA, 1997, p. 27).

Cumpre asseverar que, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI do sistema carcerário, no ano de 2008, registrou que a taxa de

---

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. De Flório de angelis. Bauru, Edipro, 1997.

reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 80% conforme a Unidade da Federação.

Aliás, no Brasil, a pena ainda é encarada, quase sempre apenas com o viés do castigo, sem verdadeiras medidas de reeducação e reinserção do preso na sociedade.

O grande problema é como materializar um mecanismo de punição capaz de alcançar a função retributiva e repressiva da pena ao tempo em que concomitantemente se ressocializa o indivíduo, reconstruindo os seus conceitos éticos e morais ao ponto de torna-lo um cidadão de bem.

Certo é que, nada mais proveitoso para o resultado pretendido que o trabalho.

A presente proposição visa a utilização do trabalho como efetivo mecanismo ressocializador de um dos crimes mais devastadores e de altíssimo índice de ocorrência no Brasil, o tráfico ilícito de drogas.

Promover a presente ação legislativa para que o traficante trabalhe na recuperação de dependentes químicos, usuários de entorpecentes, é inseri-lo no contexto da realidade de reparação do dano causado, conhecendo em profundidade as dificuldades e consequências da atividade criminosa no seio da sociedade.

Nada obstante, a proposição se mostra relevante na medida em que apresenta uma medida capaz de associar de forma eficaz tanto o caráter repressivo quanto o preventivo da pena, por meio do trabalho do preso em atividade reversa à da que ensejou à sua condenação.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação da execução penal, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2018.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSC/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO III**  
**DO TRABALHO**

**Seção I**  
**Disposições gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

**Seção II**  
**Do trabalho interno**

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exerçerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### Seção III Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

#### **Seção I**

##### **Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;  
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

#### **Seção II**

##### **Dos Direitos**

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**